



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13.933/11

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS –
DENÚNCIA acerca de POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM
LICITAÇÕES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO
IMPREScindível PARA O JULGAMENTO DO FEITO –
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 140 / 2012

RELATÓRIO

Os Vereadores do município de **RIACHO DOS CAVALOS**, Senhores **AVANY JOSÉ DE SOUSA, FRANCISCO ANDRADE CARNEIRO SOBRINHO, GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA E VALDEMAR CAMPOS NETO**, encaminharam denúncia em **23 de setembro de 2011**, protocolizada através do **Documento TC 17.559/11** (fls. 04), acerca de possíveis irregularidades em licitações realizadas durante a gestão do Prefeito, Senhor **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, durante o exercício de 2011.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 39/40), tendo concluído, preliminarmente, pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável para que lhe seja determinado o envio de todos os atos que compõem os procedimentos licitatórios **Tomada de Preços nº 01/2011 e Pregão Presencial nº 09/2011**, realizados pelo Município de Riacho dos Cavalos, bem como do processo de locação sem licitação do imóvel destinado a um posto do Programa de Saúde da Família- PSF, para a devida análise por este Egrégio Tribunal de Contas.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, Senhor **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, apresentou, através de sua **Advogada Lidiane Pereira Silva**, a documentação de fls. 42/301, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 303/306) pelo **conhecimento** da denúncia e pela **não procedência** no que se refere à **Tomada de Preços nº 001/2011** e do **Pregão Presencial nº 09/2011**; e pelo **conhecimento e procedência** da denúncia com vistas à locação do imóvel destinado ao funcionamento do Posto de Saúde da Família.

Solicitada manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu cota, na qual opina pela intimação do interessado para se manifestar acerca das conclusões da Auditoria (fls. 303/306).

Intimado, o Senhor **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO** apresentou a defesa de fls. 310/331, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 333/334) pela necessidade de esclarecimentos acerca da locação do imóvel, objeto da denúncia, vez que o procedimento correto para a locação do citado imóvel é a Dispensa de Licitação, em virtude de que o imóvel se presta para os fins a que foi locado. Por conseguinte deve ser enviado a este Tribunal o referido procedimento de dispensa.

Novamente intimado, o referido Gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Retornando os autos para o exame do Órgão Ministerial, o antes nominado Procurador pugnou pela baixa de resolução assinando prazo ao Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, Sr. Sebastião Pereira Primo para, apresentar a documentação referente ao procedimento de dispensa destinado à locação de imóvel dedicado a um posto do Programa de Saúde da Família- PSF, ora faltante, apontada pela Auditoria, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV da LOTCE-PB, sem prejuízo de outras cominações.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13.933/11

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como o pronunciamento ministerial, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **30 (trinta)** dias ao Prefeito Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, Senhor **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, a fim de que apresente a documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria, constantes do seu relatório de fls. 333/334, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.933/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, DECIDIRAM ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, a fim de que apresente a documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria, constantes do seu relatório de fls. 333/334, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2.012.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

Conselheiro Subst. **Antônio** Gomes Vieira Filho

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Procuradora Elvira **Samara** Pereira de **Oliveira**
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB